

Integração local da população refugiada no estado do Rio de Janeiro - alguns desafios e perspectivas

Ariane Rego de Paiva

Professora do Departamento de Serviço Social | SER | PUC-Rio, membro da Catedra Sérgio Vieira de Mello, PUC- Rio

Contato: arianerpaiva77@gmail.com

Roberta Gomes Thomé

Mestre em Serviço Social da PUC-Rio | SER | PUC-Rio

Contato: robertagthome@gmail.com

RESUMO

O trabalho apresenta a problematização sobre a integração local de refugiados como uma das soluções duráveis propostas pelo ACNUR e os desafios atuais para consolidação de políticas de proteção social para este segmento no estado do Rio de Janeiro. O estudo foi realizado através de análise bibliográfica e da sistematização de oficina sobre a temática realizada com atores governamentais, não governamentais e lideranças de populações refugiadas no âmbito do seminário Encruzilhadas da Mobilidade: saberes e práticas nas políticas de proteção a populações refugiadas e migrantes em situações de vulnerabilidade, em novembro de 2017, pela Catedra Sérgio Vieira de Mello da PUC-Rio.

Palavras-chave: Integração Local, Políticas Públicas, Direitos.

ABSTRACT

This work presents a problematization about the local integration of refugees as one of the lasting solutions proposed by the UNHCR and the present challenges for the consolidation of policies of social protection for this segment in the state of Rio de Janeiro. This study was made through the bibliographic analysis and systematization of a workshop about the thematics carried with governmental and non-governmental agents and leaderships in the refugee population in the occasion of the seminar Mobility Crossroads: knowledge and practices in protection policies for refugee populations and migrants in vulnerable situation, which occurred in November 2017, organized by Catedra Sérgio Vieira de Mello of PUC-Rio.

Key-words: local integration; public policies; rights

Introdução

A formulação da categoria de refugiado no estatuto internacional é decorrente dos complexos fluxos migratórios e da necessidade de proteção dos europeus no contexto do pós-segunda guerra. Em 1951, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou o documento resultado da Convenção Internacional sobre o Estatuto de Refugiados, em que explicita que refugiado é qualquer pessoa que, em consequência dos acontecimentos anteriores a 1º de janeiro de 1951, teme ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, que se encontra fora do seu país de nacionalidade e não possa ou não queira valer-se da proteção desse país. A Convenção representou uma inovação na proteção do refugiado com a previsão do Princípio non-refoulement que proíbe os Estados-parte devolverem os refugiados para território onde sua vida esteja ameaçada.

Ao se aplicar aos acontecimentos ocorridos antes de janeiro de 1951, a Convenção definiu o refugiado estabelecendo restrições temporária e espacial, isto é, foi direcionada para os deslocados da Europa, deixando de fora da proteção pessoas deslocadas de outros continentes. Rocha e Moreira (2010) afirmam que esta delimitação temporal era passível de duas formas de interpretação: uma que reconhecia apenas os refugiados europeus e outra que reconhecia pessoas de outras partes do mundo já que os acontecimentos também poderiam ter ocorrido fora da Europa. Logo, essa dupla interpretação deixava a cargo do Estado-parte delimitar o alcance do termo.

Os novos fluxos de refugiados na década de 1960 oriundos da África e da Ásia evidenciaram que a limitação temporal prevista na Convenção de 1951

não contemplava estes novos segmentos de refugiados. Deste modo, em 1967 foi instituído o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados que eliminou a limitação temporal na definição do refugiado.

No âmbito da América Latina, a ampliação do conceito de refúgio se deu com a Declaração de Cartagena de 1984 que contemplou como refugiado a pessoa que tenha fugido do seu país por terem sido ameaçadas pela violência generalizada.

Esta Declaração, embora não tenha força normativa, foi mais um instrumento de proteção internacional aos refugiados, sendo elaborada em decorrência das guerras que ocorreram em alguns países da América Central nos anos de 1970 e 80 e que deram origem a dois milhões de refugiados.

O direito de pedir asilo foi garantido no sistema internacional de proteção aos refugiados e possui interseção com o debate mais amplo dos direitos humanos, porém é tensionado pelos limites da categorização do refúgio, que exclui da proteção dos Estados grande parcela da população deslocada mundialmente, uma vez que não abrange aquela que esteja saindo do seu país de origem em virtude de conflito generalizado, de motivos econômicos e ambientais que também ameaçam os direitos humanos.

O direito de pedir asilo, apesar de encontrar respaldo nos documentos internacionais, não é o mesmo que o direito de asilo, regulado pela soberania dos Estados em decidir sobre a concessão do asilo, quem o “merece”, quanto tempo e como permanecerá os imigrantes. A temática do direito de asilo está intrinsecamente vinculada ao papel dos Estados nacio-

nais, seja na relação diplomática internacional, que viabiliza – ou não - o reconhecimento das violações de direitos humanos em determinados países e consequentemente a necessidade de acolher e proteger seus habitantes em outro território sob outras relações políticas; seja na permanência de sua soberania no controle dos territórios e de sua população, e nos particulares aparatos jurídico-políticos e administrativos para efetivar direitos aos refugiados.

O que alicerça, portanto, o acolhimento de refugiados pelos Estados gira em torno da fronteira erguida entre inclusão e exclusão, admissão e rejeição, desejáveis e indesejáveis; ao mesmo tempo, enseja vulnerabilidade, indefinição e incerteza a esses migrantes internacionais forçados. Tal fronteira separa aqueles que serão inseridos na ordem social, cultural, econômica e política estatal, aqueles que terão direito a ter direitos dos que não serão contemplados (MOREIRA, 2014).

A mobilidade humana, portanto, é determinada pelo Estado-nação, isto é, o Estado controla os movimentos migratórios e determina quem pode migrar. Segundo Reis (2004), o Estado detém o monopólio de legitimidade da mobilidade, sendo considerado um dos fundamentos da soberania do Estado. A autora argumenta que a autonomia do Estado no campo das migrações internacionais considera o indivíduo como um não-sujeito já que internacionalmente só existem relações entre Estados. Há, portanto, muitos interesses envolvidos na determinação de legitimar quem são os refugiados e quem merece a proteção de outro Estado, que se relacionam com complexos fatores econômicos, políticos, jurídicos, étnicos e culturais que permeiam a política externa e a interna.

A integração local de refugiados/as é um tema que faz referência ao complexo processo de acolhimento e interação entre estes e a comunidade local que os recebe. A agência internacional responsável pelo tema, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, criada na mesma época em que foi aprovada a Convenção de 1951, inclui três soluções duradouras à problemática de origem; o reassentamento (quando precisa ser levado a um terceiro país); e a integração local, quando o refugiado deverá se estabelecer no país de acolhimento.

Neste artigo buscou-se desenvolver uma problematização sobre o uso do termo “integração local” proposto pelo ACNUR e que foi incorporado pela lei brasileira de proteção aos refugiados, Lei 9.474/1997, e as contradições e campos de tensões encontrados no processo de interação entre os refugiados, como grupo heterogêneo, e as diferentes comunidades no território nacional que os recebem. Para tanto, utilizamos da bibliografia especializada sobre o tema e os documentos, como leis e normativas que perpassam o debate sobre a integração local de refugiados no Brasil.

Ao final do artigo, buscou-se demonstrar algumas das dificuldades e particularidades do processo de integração local e das políticas regionais do estado do Rio de Janeiro para atendimento das necessidades dos migrantes, a partir da análise da oficina “Integração e acesso a serviços no Rio de Janeiro”, realizada no Seminário intitulado “Encruzilhadas da Mobilidade: saberes e práticas nas políticas de proteção a populações refugiadas e migrantes em situação de vulnerabilidade”, no âmbito da Cátedra Sergio Vieira de Mello da PUC Rio em novembro de 2017, que contou com a participação de alunos e professores de várias universidades, representantes

das organizações governamentais e não governamentais e refugiados/solicitantes de refúgio. Com esta experiência, foi possível demonstrar que vivemos no país uma dinâmica paradoxal na política migratória, entre ter um aparato jurídico-normativo direcionado pela proteção dos direitos humanos, porém com estruturas burocráticas e administrativas nos órgãos governamentais e não governamentais, articulados pelas regulações estatais, que reforçam o lugar de vulnerabilidade e desproteção dos deslocados forçados (incluindo refugiados), e que dificultam o acesso aos direitos e às políticas públicas, conformando uma política de acolhimento e proteção centrada na busca por autossuficiência pelos próprios sujeitos migrantes e refugiados.

Integração local: integrar quem, como e por quê?

A integração local é uma categoria em disputa, já sendo tratada por vários autores para demonstrar a variação de compreensão do termo (MOREIRA, 2014). Em levantamento bibliográfico sobre o tema, Moreira aponta duas tendências conflitantes de percepções sobre o conceito: uma que concebe a integração como processo dialético, ou seja, o processo em que os refugiados mantêm sua identidade mas se tornam parte da sociedade acolhedora ao convivem juntos, havendo troca e adaptação de ambas as partes; e a outra, uma visão que concebe a integração como àquela voltada para assimilação (ou aculturação), sem acomodação recíproca.

A primeira concepção compreende a integração como 'interação', trata-se de dizer que a chegada de um refugiado em um novo contexto social é uma via de mão dupla, no qual ele interage com a nova sociedade, onde pode preservar sua cultura, crenças e va-

lores e demais dimensões da sua vida e que seja partícipe deste processo que envolve seu desenvolvimento neste novo lugar. A segunda, como perspectiva funcionalista, sugere que refugiados sejam integrados aos programas sociais disponíveis no país receptor, com expectativas de que eles se conformem de uma maneira prescritiva – dóceis, pacientes e gratos às regras e procedimentos burocráticos e administrativos.

Tal expectativa pode colocar em risco as possibilidades em termos de escolha, empoderamento e do próprio desenvolvimento dos refugiados, os quais não possuem voz no processo que determina seu bem-estar e suas oportunidades de vida. Além disso, as condições para a integração dos refugiados também pressupõem uma sociedade receptora de fato acolhedora e receptiva – o que nem sempre se verifica na realidade. (MOREIRA, 2014, p. 90)

A integração, pensada em uma perspectiva dialética, inclui várias dimensões que ultrapassam a inserção nas políticas públicas. Não é pensada linearmente, como se houvesse um estado final a ser alcançado, definitivo e irreversível. Envolve a análise da relação entre hospitalidade e hostilidade presente de forma diferente em determinadas comunidades, considerando as desigualdades regionais e os possíveis compartilhamentos de valores e formas de vivência entre refugiados e comunidade local.

Compreende-se que a integração envolve vários aspectos que devem ser considerados, como as relações étnico-raciais, culturais, religiosas, de classe, de gê-

nero e orientação sexual em uma determinada sociedade; as políticas existentes e a organização dos sistemas de proteção dos países receptores; as percepções sobre integração das instituições governamentais e não governamentais que participam dos processos de acolhimento, concessão do estatuto de refúgio e atendimento das demandas específicas deste público; formas de organizações coletivas dos refugiados para vocalização de demandas; etc.

Fassin (2015) chama atenção para o fato de que o tema do asilo aos estrangeiros envolve a produção, circulação e apropriação de normas e obrigações, valores e sentimentos relativos a uma questão específica em um tempo e espaço específicos. A este processo ele chama de “economia moral do refúgio” (ele faz uma adaptação do sentido clássico de economia política), que distingue imigrantes econômicos, solicitantes de refúgio e refugiados e que dá sentido e organiza o regime de reconhecê-los e tratá-los em determinada localidade em um tempo histórico, a partir de normas morais, valores e sentimentos, que são mutáveis.

Na mesma direção, Facundo (2017, p. 294) demonstra em sua pesquisa que para os agentes que administram essa economia moral, os “integrados” são estáveis, empregados, bilíngues, e devem isso tanto ao bom funcionamento dos programas, quanto ao mérito pessoal de cada um, além de haver uma narrativa frequente sobre a generosidade da sociedade brasileira e seu caráter respeitoso e acolhedor das diferenças. Para a autora, integração é um processo, porém também é uma forma de administração do Estado, que tem relação com os formatos técnicos propostos pelo ACNUR e também com as diferentes

formas de representações da figura social do refugiado, apreendidas nas relações sociais.

Apesar do amplo debate sobre integração, não existe um conceito único e sua utilização é considerada por alguns como vago, problemático e incerto (MOREIRA, 2014). Na lei brasileira que regula a situação dos refugiados, Lei 9.474/1997, a integração local possui um lugar específico no Título VII, capítulo II, e possui somente dois artigos: o 43, que se refere à situação atípica dos refugiados em que haja necessidade de emissão de documentos do país de origem, e o 44, que se refere à facilitação da validação de diploma, os requisitos para obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas. A integração local pela legislação é, portanto, restrita, e, todavia, a lei não regulamenta os mecanismos para facilitar estes procedimentos.

Não há aprofundamento teórico e metodológico acerca dos processos de integração dos refugiados, havendo uma lacuna na produção teórica a respeito da temática.

Este trabalho focou nos debates que ocorreram na oficina sobre a política de integração e suas particularidades no estado do Rio de Janeiro, levando em consideração o federalismo brasileiro e a autonomia dos entes estaduais e municipais na formulação e implementação de políticas públicas. Os debates ficaram restritos aos acessos às políticas existentes e às dificuldades encontradas no acolhimento e atendimento das necessidades dos refugiados, com apontamento de algumas perspectivas para mitigação de alguns pontos.

A política de integração fluminense: alguns apontamentos sobre seus fragmentos

Diferentemente de outros países onde os refugiados são obrigados a ficarem concentrados num campo de acolhimento afastado do espaço urbano até que o trâmite de reconhecimento do refúgio seja concluído, no Brasil é permitida a livre circulação da população refugiada pelas cidades. Isso contém um aspecto positivo, considerando a livre mobilidade dos sujeitos pelo território e a interação social, econômica e cultural dos mesmos em um novo contexto de moradia, porém também contém o aspecto estratégico de dispersão territorial, que evita a formação de “guetos” e o temor de ameaça à nação (FACUNDO, 2017), além é claro, do risco de deixar à própria sorte o recém-chegado.

Na oficina realizada com diferentes atores interessados pelo tema na PUC– Rio em novembro de 2017, foi debatido que a integração local em uma nova realidade social é perpassada por vários entraves que precisam ser considerados na articulação da formulação e execução entre as políticas migratórias e as políticas sociais. A partir das questões identificadas, foi tarefa primordial da atividade elaborar propostas de trabalho, de forma a aprimorar os serviços prestados para a população refugiada e dirimir os aspectos que alimentam os processos excludentes. Selecionamos os principais eixos tratados pelo grupo participante da oficina, no que tange ao acesso às políticas públicas para atendimento de suas demandas no processo de integração nos municípios do estado do Rio de Janeiro.

Um tema bastante importante para acesso às políticas públicas é a concessão dos documentos aos refugiados pelo Estado brasileiro. A concessão de documen-

tação ao solicitante de refúgio obedece a um procedimento completamente distinto dos nacionais, pois aos primeiros é entregue um protocolo, válido por um ano, que é seu documento de identificação no território brasileiro. Trata-se de um documento em papel comum que não pode ser plastificado e, por isso, seu estado de conservação deteriora-se com o decorrer do tempo, tornando-o extremamente precário.

Como consequência, muitos profissionais dos serviços públicos têm resistência em aceitá-lo o que faz emergir uma proposta de capacitação destes profissionais informando a validade e legalidade do protocolo. O protocolo confere ao refugiado o direito de obter a carteira de trabalho, mas esta tem cor diferente da dos brasileiros, fato que fomenta a distinção e a discriminação. A questão do protocolo torna-se também urgente em virtude da demora do processo de reconhecimento do refúgio, que dura cerca de dois a três anos ou mais. As decisões tomadas no processo de refúgio, no âmbito do CONARE, não são transparentes, pois dificilmente se tem a justificativa de uma solicitação de refúgio negada, o que demanda uma maior participação da sociedade civil nestes processos.

Na esteira da discussão sobre a precariedade do documento aos solicitantes do refúgio, um dos pontos de tensão na oficina foi em relação aos poucos avanços no debate em relação à situação do imigrante que não é considerado pelo estatuto do refúgio, mas que assim como este, enfrenta as mesmas dificuldades de integração na sociedade brasileira. No entanto, o ACNUR (2016) faz diferenciação em relação ao migrante, ao afirmar que a migração é compreendida como um processo voluntário, que não é o caso dos refugiados que não podem retornar aos locais de origem por questões de segurança e gozam de prote-

ção no direito internacional. A agência internacional ainda alerta que tratar os dois termos como sinônimo pode tirar os refugiados da proteção legal de que necessitam como a não devolução e não penalização por cruzar fronteiras sem autorização.

Mas o debate em torno do estatuto do refúgio traz à tona a ampliação da proteção a outras categorias de imigrantes no cenário internacional, pois motivos econômicos ambientais também violam os direitos humanos. O grande número de pessoas nessas condições tem se tornado um desafio para os países receptores que precisam também garantir os direitos dessa população com investimento em políticas migratórias.

A integração à comunidade local envolve várias dimensões e uma delas é o acesso aos direitos sociais através das políticas públicas. A principal dificuldade apontada no processo de integração local de um imigrante ou refugiado é o idioma, quesito básico para que o indivíduo possa estabelecer comunicação com os demais moradores da cidade, circular pelo espaço urbano, comprar produtos e consumir bens e serviços. Neste aspecto, cabe destacar o trabalho da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro que oferece curso básico de português voltado para o refugiado aprender a se comunicar pela cidade. O curso, contudo, ainda é insuficiente para o domínio deste idioma, que ainda tem sido necessário para atender determinadas exigências como inserção no ensino superior e admissão no mercado de trabalho em cargos de mais elevada qualificação profissional.

Foi sinalizada a necessidade de haver políticas de educação direcionadas para o ensino da língua portuguesa, que é o primeiro passo para que o refugiado desenvolva autonomia para viver no Brasil. O Progra-

ma Nacional de Acesso ao Ensino Técnico (PRONATEC), no início do ano de 2016, promoveu cursos de português para refugiados e imigrantes, mas este público não foi contemplado com a renovação. Da mesma forma, é preciso que universidades públicas e privadas promovam cursos de português, não só na capital do estado, e que firmem parcerias de forma a viabilizar a passagem dos alunos para o deslocamento até a aula. A ausência de recursos para a permanência nas atividades é um dos principais dificultadores para que os imigrantes em situações de vulnerabilidades econômicas concluam os cursos de português, já que não há programas de financiamento que garantam os custos de deslocamento e alimentação.

Ainda sobre a educação, a revalidação de diploma de ensino superior ainda é um processo burocrático demorado e de alto custo monetário. A revalidação é decidida pelas coordenações de curso que são autônomas e as avaliações são díspares, sem considerar as particularidades do imigrante e refugiado, devendo o Ministério da Educação construir um procedimento unificado para facilitar este procedimento. Além disso, a inserção em cursos de graduação esbarra nas provas de vestibulares (incluindo o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM) que exigem nível aprofundado de português e preparo em disciplinas específicas. Para facilitar a inserção do segmento refugiado no ensino universitário, foram apresentadas algumas propostas como concessão de bolsas estudantis, inserção no sistema de cotas nas universidades e nos pré-vestibulares comunitários e facilitação do processo de revalidação do diploma, incluindo diminuição dos custos.

Houve um avanço significativo neste sentido, alcançado através da promulgação da Lei nº 16.685, de

20 de março de 2018, direcionada para a isenção de pagamento de taxas de revalidação de diplomas de graduação, mestrado e doutorado para os refugiados no estado de São Paulo. Nesta direção, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou o projeto de Lei nº 2080/2016 que concede este direito aos refugiados e, apesar de ter esbarrado no veto do governador Luiz Fernando Pezão no dia 08 de março de 2018, a casa legislativa votou pela derrubada do veto em 26 de junho de 2018, o que demonstra como este tema é relevante e de conturbada negociação, apesar de estar explicitado na legislação federal para os refugiados.

No que se refere ao eixo de emprego e renda, constata-se que ainda há desconhecimento por parte dos empregadores sobre contratação de mão de obra de refugiados e imigrantes e, por outro lado, existem aqueles que não a contratam por considerá-la como sendo de baixa qualificação profissional. Por este motivo, existe um trabalho de divulgação da mão de obra imigrante junto às empresas pela Comissão Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados e Migrantes - CEIPARM. Este comitê foi instaurado em 2009 pelo governo estadual do Rio de Janeiro, para deliberar e acompanhar as políticas para migrantes e refugiados. Neste sentido, a Secretaria Estadual de Direitos Humanos firmou uma parceria com o BRT para contratação de refugiados durante o festival de música 'Rock in Rio' realizado em setembro de 2017, devido à necessidade de funcionários com domínios de outros idiomas, porém, ainda é necessário expandir iniciativas como essa.

Por outro lado, a procura pela força de trabalho de imigrantes e refugiados por empresas vem mascarada como forma de oferecer ajuda, o que favorece

a exploração da força de trabalho, fonte de grande preocupação por parte dos atores que trabalham com refúgio. Facundo (2017) aponta em seu estudo sobre o programa de reassentamento dos refugiados colombianos no Brasil que um dos sérios problemas identificados para a integração dos refugiados e migrantes econômicos, é a destinação de trabalhos menos remunerados e com precárias condições laborais, “que não representam um potencial perigo para os setores e associações profissionais que desfrutam de prestígio social e econômico no nível nacional” (FACUNDO, 2017, p. 327). Por isso, não basta apenas empregar os imigrantes, mas também é preciso acompanhar essa absorção da mão de obra por meio da fiscalização dos auditores do Ministério Público do Trabalho, que hoje em dia conta com poucos profissionais, em virtude de exoneração de alguns e escassez de concursos para este cargo.

Além das dificuldades de conseguir trabalho pela não qualificação ou pela não validação do diploma, outro aspecto mencionado pelos representantes de refugiados congolezes foi o preconceito racial no Brasil que prejudica, inclusive, a inserção no mercado de trabalho, favorece o isolamento social e um sentimento de não pertencimento à sociedade brasileira. Tal realidade apresentada por esta narrativa denota, segundo expõe Stanfield (2013), que as sociedades com legados da escravidão africana¹ fazem com que seus membros acreditem que a pele de cor branca constitui o privilégio cognitivo, social, emocional, econômico, definitivo na sociedade enquanto que a pele de cor negra constitui a forma definitiva de desvalorização desse privilégio.

Na mesma lógica, Zamora (2012) explica que esta visão desqualificadora dos negros foi também cons-

truída pela ciência com o objetivo de manter a desigualdade de tratamento entre brancos e negros. Estes são historicamente vistos pelo poder e pelo senso comum como menos inteligentes e racionais (portanto menos capazes para o trabalho intelectual) e mais ligados ao universo dos instintos, das emoções, mais propensos às superstições. Isso revela o que a autora chama de ‘mito da democracia racial’ já que o racismo é negado por uma parcela grande da sociedade brasileira que, no entanto, demonstra resistência às propostas de reduzir as iniquidades sociais que envolvem negros e brancos².

No decorrer da oficina, realizou-se por um dos participantes uma importante reflexão sobre a construção histórica do preconceito racial na sociedade brasileira, ao afirmar que, no ensino básico, as crianças aprendem a história da escravidão dos negros africanos, mas não aprendem a história da África, fato que, para ele, fomenta o racismo no Brasil. Visando erradicar o preconceito e a discriminação, é necessária uma reestruturação do ensino básico com o público infantil, bem como a implementação de políticas públicas educativas e construção de materiais didáticos para problematizar a questão do racismo.

Tal consideração nos faz remeter que os direitos previstos em lei que visam defender os direitos de cidadania dos negros não são suficientes para efetivá-los. O racismo em sociedades com legados escravistas não é uma questão meramente legal, isto é, não basta a aprovação de um aporte legislativo e político de defesa da igualdade e contra a discriminação racial se o respeito cultural dominante dos interessados não for praticado (STANFIELD, 2013).

Aliada ao racismo existe a xenofobia contra os imigrantes e refugiados, que também tem sido alvo de preocupação do governo estadual e está relacionada à disputa por emprego e associada à ideia de refugiado como um fugitivo. A CEIPARM tem como um dos eixos de atuação intitulado ‘Ambiente sociocultural e conscientização para a temática’ que dá suporte às pessoas que sofreram ataques de xenofobia e manifestações de ódio, orientando-as a efetuar denúncias e comunicando a polícia civil tais casos. Neste aspecto, considera-se colocar em prática um trabalho de sensibilização, de forma a difundir na consciência da população informações sobre o refúgio, desmistificando mitos, incluindo atuação junto às escolas e a incorporação deste tema no projeto pedagógico escolar do estado do Rio de Janeiro.

Casos de xenofobia no Brasil não são raros. A mídia televisiva e a internet têm divulgado movimentos neofacistas e de xenofobia contra refugiados e imigrantes no mundo. No Brasil, a manifestação na Avenida Paulista em São Paulo no dia 02 de maio de 2017 contra a nova lei de imigração - onde manifestantes gritavam contra a “islamização” - demonstra claramente a presença da intolerância religiosa³ e da disputa por valores e eticidade em torno do tema do acolhimento e proteção aos imigrantes e refugiados na sociedade brasileira.

Um dos maiores desafios apontados para integração local no Brasil diz respeito à obtenção de moradia, pois não há estrutura do governo destinada ao acolhimento específico de refugiados e demais imigrantes – nem em abrigos específicos, nem em programas habitacionais. É difícil solicitar este serviço junto

à esfera municipal, pois este acolhimento não está previsto na Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Somado a isso, existe a burocracia e a grande concorrência pelas vagas para aquisição de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMMV), em um país com grande déficit habitacional de interesse social.

Sobre a política de saúde, que possui princípios de universalidade, integralidade e equidade já existem estudos sobre as questões relacionadas aos imigrantes e refugiados. Risson et al (2018), nos estudos sobre o atendimento dos haitianos pelas unidades de saúde em Chapecó, apontam que dentre as principais dificuldades dos imigrantes para acessar os serviços de saúde, estão o desconhecimento da organização do sistema de saúde no país receptor, falta de tempo, medo de utilizar os serviços (especialmente quando estão em condição de ilegalidade), desconhecimento da língua e as diferenças culturais relacionadas ao comportamento sobre as doenças e tratamentos (MARTES; FALEIROS, 2013 apud RISSON et al, 2018). As mesmas autoras identificaram preconceitos de profissionais de saúde que dificultavam o acesso da população haitiana aos serviços. Na oficina sobre integração, foi mencionada a demanda por uma capacitação dos funcionários das unidades de saúde no estado do Rio de Janeiro quanto à obrigatoriedade do atendimento, ao mesmo tempo em que se identificou a necessidade de socializar informações juntos aos refugiados e imigrantes sobre o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, os níveis de complexidade de atenção e a porta de entrada, os procedimentos para acesso ao cartão do SUS.

Outros desafios são colocados em debate como a situação da reunião familiar e a condição de proteção às crianças e adolescentes refugiadas desacompanhadas e separadas de suas famílias que chegam ao país, e que migram sem nenhum tipo de controle. Para garantir direitos aos refugiados/as é preciso romper com a lógica da tutela, estimulando a participação política, por meio da ocupação de espaços de deliberação como conselhos de direitos e conferências. São raras as associações de imigrantes com CNPJ que podem se organizar e reivindicar por direitos de forma coletiva.

Diante da conjuntura de retrocessos de direitos provocada pelas medidas de austeridade do governo federal a partir de 2016, as políticas de seguridade social e as políticas sociais sofrerão cortes e ajustes que afetarão a população brasileira, o que incluirá também os imigrantes e refugiados residentes no território nacional. Algumas das questões apresentadas pelos refugiados na oficina, são vivenciadas pela população local, por se tratarem de problemas estruturais do nosso sistema de proteção social e dos abissais níveis de desigualdade socioeconômica de nosso país. Neste quadro, busca-se fortalecer e consolidar redes entre as instituições que compõem o poder público e a sociedade civil para aprimorar o sistema de proteção aos imigrantes e refugiados, tendo em vista que não existem somente barreiras nas fronteiras externas do país, mas também barreiras invisíveis internamente nas relações sociais e nas instituições que garantem direitos através do acesso às políticas públicas.

Considerações finais

O tema da integração local é um campo fértil para pesquisas e estudos aprofundados para se identificar as condições de vida dos imigrantes, solicitantes de refúgio e refugiados. Envolve o papel do Estado-nação no acolhimento e proteção, a relação com o ACNUR e com organizações não governamentais, que vêm sendo primordiais para garantir direitos e assessoria jurídica a este público, na ausência de uma assessoria jurídica a este público, na ausência de uma política governamental que ultrapasse a concessão de documentos.

A falta de espaços de participação de imigrantes e refugiados na formulação e implementação de políticas de integração local precisa de revisão urgente das agências envolvidas no atendimento da população em êxodo, já que o Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, que proibia a organização política de imigrantes foi revogado em 2017. Se com a redemocratização do país essa situação já era uma infeliz contradição, hoje já não há mais justificativas. Se quisermos de fato ampliar espaços democráticos e melhorar a qualidade dos programas de integração, os maiores interessados não podem ser apartados dos processos decisórios.

A oficina “Integração e acesso a serviços no Rio de Janeiro” realizada no Seminário intitulado “Encruzilhadas da Mobilidade: saberes e práticas nas políticas de proteção a populações refugiadas e migrantes em situação de vulnerabilidade”, foi uma importante iniciativa para a consolidação das ações da universidade no âmbito da Cátedra Sergio Vieira de Mello da PUC Rio em novembro de 2017.

Contou com a participação de alunos e professores de várias universidades, representantes das organizações governamentais e não governamentais, porém foram 5 refugiados/solicitantes de refúgio na oficina, número ainda pequeno de representação, devido à dificuldade de tempo dos sujeitos que trabalham ou possuem outras atividades e de recursos de deslocamento e alimentação para que imigrantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica possam estar presentes em espaços que discutam temas pertinentes aos seus interesses.

Notas de fim:

1. Stanfield (2013) faz um estudo etnográfico sobre o racismo no Brasil, Estados Unidos e África do Sul.
2. Um exemplo disso seria a política de cotas nas universidades.
3. Tal reportagem está disponível no portal <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/ato-anti-imigracao-na-paulista-foi-contrario-a-lei-dizem-especialistas.shtml>

Referências Bibliográficas

- ACNUR. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)*. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 21/03/2017.
- ACNUR. *Declaração de Cartagena (1984)*. Acesso em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf Acesso em 01/03/2017.
- ACNUR. *Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados*. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em 21/03/2017.
- BRASIL. *Lei de Refúgio. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm Acesso em 21/03/2017.
- BRASIL. *Estatuto do Estrangeiro. Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Define a situação jurídica do Estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm Acesso em 21/03/2017.
- FACUNDO, Angela. *Êxodos, refúgios e exílios: colombianos refugiados no sul e sudeste do Brasil*. Rio de Janeiro (RJ): Papeis Selvagens, 2017.
- MOREIRA, Julio Bertino. *Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local*. REMHU – Ver. Interdiscip. Mobil. Hum. Brasília, Ano XXII, n.43, p. 85-98, jul./dez.2014.
- REIS, Rossana Rocha. *Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais*. Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 19, nº. 55 junho/2004.
- RISSON, A. P.; MATSUE, R. Y.; LIMA, A. C. C. *Atenção em saúde aos imigrantes haitianos em Chapecó e suas dimensões étnico-raciais*. Revista O Social em Questão. Nº 41, 2018.
- ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino. *Regime internacional para refugiados: mudanças e desafios*. Rev. Sociol. Polit. 2010, vol.18, n.37, pp.17-30.
- STANFIELD II, John. *Direitos humanos e os extremos polares do “branco puro” e do “negro puro” em sociedades com legado escravista: Brasil, Estados Unidos e África do Sul*. In.: PAIVA, Angela Randolpho (org). *Direitos humanos: em seus desafios contemporâneos*. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2013.
- ZAMORA, Maria Helena R. N. *Desigualdade racial, racismo e seus efeitos*. Fractal: Revista de Psicologia, 24 (3), 2012.